

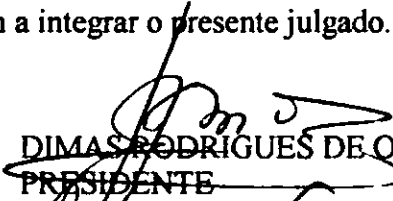
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

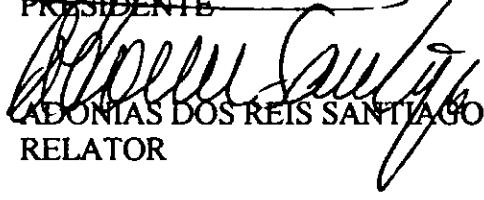
PROCESSO Nº. : 13884/000.174/93-71
RECURSO Nº. : 05.210
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.997

IRPF - CÉDULA "D" - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO -
Deve ser restabelecida a dedução das despesas necessárias à percepção dos rendimentos oferecidos à tributação na respectiva cédula, quando efetivamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e registro regular no livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 13884/000.174/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.997
RECURSO Nº. : 05.210
RECORRENTE : HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE

RELATÓRIO

HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE, já qualificada, recorre da decisão do AFTN Milton Marques, da Seção de Tributação, da DRF em São José dos Campos - SP, de fls. 23 e 24, onde consta que a expressão "DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PORT. 03/94", de que foi intimado 13.01.95 (fls.26), por meio de correspondência dirigida ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, protocolada em 08.02.95 (fls. 27).

2. A intimação em causa, (fls. 23) informa à contribuinte que *"segue anexo, para ciência, cópia da decisão de nº 161/94, cabendo a mesma recurso ao Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santo André"*.

3. Às fls. 64, o Chefe da Seção de Arrecadação acolhe proposição no sentido de que o "recurso" seja encaminhado para julgamento na DRJ de Campinas.

4. Contra a contribuinte foi emitida Notificação Eletrônica (fls. 10), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício de 1992, Ano-Calendário 1991, por diferença entre o valor informado pela fonte pagadora e a declarante, não tendo sido solicitado da contribuinte quaisquer documentos ou comprovações específicas. Os esclarecimentos prestados às fls. 01 foram consideradas pelo responsável pela Seção de Tributação, de cuja lavra partiu a decisão, como impugnação do lançamento, mantendo este a exigência do imposto, conforme ementa a seguir transcrita, e facultando à contribuinte *"...recorrer desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua ciência, ao Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santo André"*.

anexo

PROCESSO Nº. : 13884/000.174/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.997

*Ementa: IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - IRPF
EXERCÍCIO 92 - ANO-BASE 91*

A impugnação de lançamento de ofício deve estar amparada por prova documental. Na falta desta, não há como invalidar o lançamento."

5. A ciência da decisão foi dada em 13.01.95, tendo a contribuinte apresentado tendo sido protocolado, juntamente com a documentação que constituem as fls. 28/63, os seguintes argumentos pela contribuinte, dirigidos ao Il.mo. Sr. Delegado da Receita Federal de São José dos Campos:

HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE, portadora do CPF nº 002.684.578-40, tendo sido intimada pelo processo nº 13.884.000.174/93-71 e Intimação nº 523/94, solicita a impugnação do lançamento de IRPF exercício 92 ano-base 91, dando para tanto os seguintes esclarecimentos:

1 - o exercício refere-se exatamente ao período em que o formulário do IRPF não designava espaço próprio para o abatimento das despesas do livro caixa;

2 - o referido abatimento foi feito de forma direta na demonstração da receita no quadro 1 item 1, ou seja, o valor nominal da receita era de CR\$ 4.695.008,19 e o valor declarado no formulário foi de CR\$ 4.491.973,00, já com o abatimento dos valores constantes no livro caixa, num total de CR\$ 203.035,19;

3 - a forma de abatimento direto foi utilizada baseado no manual do IRPF 1992 páginas 7 e 9 conforme cópias anexas, em combinação com o manual do exercício anterior em sua página 6 também com cópia anexa;

4 - para facilitar a verificação desta repartição, remetemos em anexo as seguintes cópias de documentos:

anexo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13884/000.174/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.997

a) folha do livro caixa do referido exercício;

b) documentos constantes no mesmo livro com a somatória das despesas no valor de CR\$ 203.035,19;

c) 1ª defesa e decisão 161/94.

7. Às fls. 65, o Chefe da DIRCO/SP, encaminha o recurso para apreciação deste Conselho.

É o Relatório.

20/01/94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13884/000.174/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.997

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. *A DECISÃO RECORRIDA*, deixa de considerar a defesa, considerando que foi feita sem a apresentação de comprovação.

2. Cotejando os valores da diferença correspondente, verifica-se que a contribuinte fez o lançamento pelo valor líquido, de conformidade com as instruções pertinentes ao período, que esclarecem efetivamente que a diferença entre o valor informado pela fonte pagadora e a declarante, não implicou a falta de pagamento do imposto.

3. Tendo em vista que resta incontroverso que não houve ilegalidade nos abatimentos, conforme os elementos contidos nos autos, conhecimento do recurso e no mérito, **DOU-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

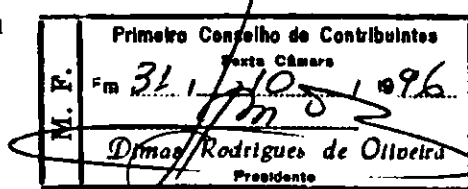
PROCESSO Nº. : 13884/000.174/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.997

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

PRESIDENTE



Ciente em 14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL